

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.704/14/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000214513-36  
Impugnação: 40.010136279-88  
Impugnante: Verde- Corretora de Cafe e Armazens Gerais Ltda - ME  
IE: 001103051.00-83  
Proc. S. Passivo: João Deon Valim/Outro(s)  
Origem: DF/Varginha

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA - SINTEGRA.** Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, conforme previsão dos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal, art. 53, §§ 3º e 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico, do período de junho de 2009, relativo à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 07, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 20/21 e anexa os documentos de fls. 22/23.

A Impugnante manifesta-se novamente às fls. 34/ 38 e o Fisco às fls. 42/44.

**DECISÃO**

Decorre, o presente lançamento, da constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico, referente ao período de junho de 2009, relativo à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos encontra-se prevista nos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao das operações e prestações.

A Autuada alega em sua defesa que realizou a entrega do arquivo exigido em 12/09/09, conforme recibo de entrega anexado em sua impugnação.

Todavia, a Fiscalização esclarece que o arquivo relativo ao mês de junho de 2009 não constava, por ocasião da exigência, da base de dados da SEF/MG e que o protocolo de envio apresentado referia-se ao arquivo do mês de março de 2009 e apresenta cópia de consulta ao Catálogo Sintegra, fls. 22/23, para comprovação.

Note-se que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 11 do Anexo VII do RICMS/02, acima transcrito, é taxativo ao ditar a obrigação do contribuinte de transmitir seus arquivos, via internet, no prazo estipulado, que é até o dia 15 do mês subseqüente ao das operações e prestações, enquanto que o art. 39, também do Anexo VII do RICMS/02, dispõe sobre a obrigação de fornecer à Fiscalização os arquivos eletrônicos, por meios físicos quando solicitado e dentro do prazo de cinco dias, veja-se:

Art. 39. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos pelos contribuintes, desde que consistentes, permitem ao Fisco realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Frise-se que, de acordo com a consulta ao Catálogo de Arquivos Eletrônicos (fls. 22), constata-se que não existe informação relativa ao arquivo eletrônico para a Impugnante no período de junho de 2009.

Assim, restou plenamente caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, e correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária **arquivos eletrônicos** referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 26, aplica-se o permissivo legal, conforme disposto nos §§ 3º e 13 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Confira-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13 - A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

(Grifou-se)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

órgão julgador administrativo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 04 de novembro de 2014.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Luiz Geraldo de Oliveira  
Relator**

CC/CMG